



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

O vereador que este subscreve encaminha, amparado nos artigos 68 e 70 inciso I da Lei Orgânica Municipal, e artigos 137, inciso I, 146, inciso II, ambos dispostos no Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei incluso.

A presente proposição tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais domésticos e silvestres atropelados no Município de Mariana-MG.

A iniciativa tem por fundamento a Lei Federal Nº 9.605/98, e busca auxiliar a Prefeitura de Mariana-MG a implementar um programa que visa combater o atropelamento de animais domésticos e silvestres, e aumentar o número de socorros prestados aos mesmos, posto que é cada vez mais comum encontra-los atropelados em vias públicas, em sua maioria abandonados.

Imprudência, imperícia, negligência, omissão de socorro e infrações de trânsito, são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona.

A ciência já demonstrou largamente que os animais sofrem da mesma forma que os seres humanos, e não podem ser tratados como seres insensíveis e inanimados.

Os animais sentem dor, medo, agonia, e precisam ser respeitados e ter reconhecida a sua dignidade.

Infelizmente a população se mantém refém quanto a este fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até mesmo as autoridades públicas que deveriam servir como apoio para denúncias e punições, desconhecem se tratar de crime ambiental contra a Fauna nos termos do artigo 32 da Lei 9.605/98, e por consequência não tomam as providências cabíveis na maioria dos casos.

Ademais, no contexto da lei federal supracitada, o ato do condutor não prestar socorro ao atropelar um animal, pode ser considerado maus-tratos, com pena que varia de três meses a um ano de reclusão, já que não foram tomadas medidas para evitar o sofrimento do animal.

Uma legislação em caso de atropelamento de animais foi implantada na Itália onde a lei obriga o motorista a levar o animal para o hospital veterinário e a pagar o custo direto a passar no sinal vermelho por se tratar de emergência.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

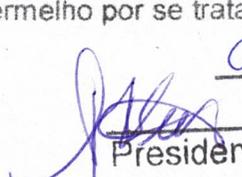
15/03/2021

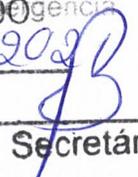

Presidente


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

08/03/2021


Presidente


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420-000
www.camarademariana.mg.gov.br

Esta medida coloca a Itália entre os primeiros lugares quanto ao respeito e proteção dos animais.

No Brasil está em tramitação uma legislação similar, tema do PL 4.786/2020 que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB — Lei 9.503, de 1997), com objetivo de responsabilizar o condutor do veículo que causar o acidente com animal.

Quem atropelar cães e gatos pode ser obrigado a dar socorro imediato ao animal atingido. É o que propõe projeto do senador Jorge Kajuru (Cidadania-GO) (Fonte: Agência Senado).

Por ser uma tendência mundial é que se espera, portanto, a anuência dos demais pares desta Casa, na apreciação da matéria e a completa receptividade por parte do Executivo ao sancionar a presente proposição.

Mariana, 15 de Janeiro de 2021.

Vereador Ricardo de Miranda Thomaz

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

15 / 03 / 2021

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

08 / 03 / 2021

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG
www.camarademariana.mg.gov.br

Protocolado sob nº 08

PROJETO DE LEI Nº 08 /2021 Em 03 /02/21 /13:27

Skarlett Spaulo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES ATROPELADOS EM VIA PÚBLICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Mariana-MG, de socorrer os animais domésticos e silvestres, quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.

Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

- I - motoristas;
- II - motociclistas;
- III - ciclistas.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios de comunicação para a população, com a finalidade de facilitar denúncias por ação ou omissão do não cumprimento do que dispõe o *caput* do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Aquele que presenciar ou tiver notícias do atropelamento de uma animal em via pública no município de Mariana-MG, deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para confeccionar um Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar o termo circunstanciado com a narrativa detalhada do fato, com a indicação do autor e do rol de possíveis testemunhas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 15 de Janeiro de 2021

Vereador Ricardo de Miranda Thomaz

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

15 / 03 / 2021

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

08 / 03 / 2021

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Vereadores;

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça:

JOÃO BOSCO CERCEAU IBRAHIM
Presidente da Comissão de Finanças Legislação e Justiça

ADIMAR JOSÉ COTA
Vice-Presidente

EDIRALDO ARLINDO FREITAS RAMOS
Vogal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM _____

Presidente

Secretário